

655.

CJK
CED
CED
CAG
10/2
10/2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMUNICADO
ART. 2º - 90 DIAS
PRazo VENCIVEL EM
f. Carlos Augusto
10/02/72
Director Geral



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 622

Assunto: dispondo sobre o horário de funcionamento das bancas de jornais,
livros e revistas e alterando dispositivos da Lei nº 1 822/71.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º 1955
LEI PROMULGADA SOB N.º 1.898
ARQUIVE-SE
f. Carlos Augusto
Director Geral
17/04/72

Proc. N.º 1955/72
Clas. 408-1588



- 2622 -

Prefeitura do Município de Jundiá

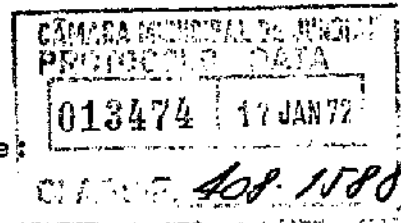
Em 05 de janeiro de 1972

REF. N.º GP-L 54/72

PROC. N.º 7538/71

CLAS. _____

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA



Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrégia Edilidade, permitimo-nos submeter o incluso projeto de lei, dispondo sôbre o horário de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas e alterando vários dispositivos da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1971.

Em se tratando de assunto de interesse público, solicitamos que o mesmo seja apreciado de acôrdo com o disposto no art. 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador CARLOS UNGARO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

379

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 6/4/72
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI Nº 1.142
Sala das Sessões em 6/4/72
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0600

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas será das 6 às 22 - horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º, e os artigos 6º e 7º, da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

§2º - A autorização será fornecida pelo -
Chefe do Executivo.

§3º - Será cobrado um preço mensal, a ser -
fixado por decreto, e de acordo com o zoneamento que for es-
tabelecido pelo Executivo.

§4º - O preço de que trata o parágrafo ante-
rior será devido apenas pelas bancas já instaladas e que -
vierem a sê-lo nas ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 6º - Aprovado o pedido, pagas as taxas
e o preço estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º desta -
lei, expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará
de licença.

Art. 7º - O mês de expedição do alvará de -
licença determinará o primeiro pagamento do preço fixado pa-
ra o local; os pagamento subsequentes serão efetuados adian-
tadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de se-
rem cobrados com acréscimo de 50% (cincoenta por cento); na
reincidência 100% (cem por cento), e cassação da licença so-
brevindo novo atraso."

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei
no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Exceção feita aos dispositivos de-
pendentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos cinco dias do mês -
de janeiro de mil novecentos e setenta e dois.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -



JUSTIFICATIVA

As bancas de jornais, livros e revistas, pela própria natureza do tipo de comércio que ensejam são obrigadas a permanecerem abertas, em funcionamento, após o horário normal permitido pela lei ao comércio em geral.

O público que, em quase a sua totalidade, se dirige para o trabalho entre 6,00 e 8,00 horas e dele só retorna, normalmente, após às 18,00 horas, às bancas especializadas tem acesso - ainda de um modo geral - antes das 8,00 horas ou então à noite quando de seu regresso ao lar. Podemos dest'arte, afirmar que apenas uma pequena parcela do povo adquire os seus jornais e revistas nas horas de seu funcionamento normal (das bancas), ou o fazem em suas horas de refeição ou então só poderão fazê-lo à noite.

Nestas condições, muito justo que se permita, independentemente de pagamento de outras taxas, que as bancas de jornais, livros e revistas, cujo comércio, de certa forma, podemos considerar de utilidade pública, tenham um horário normal de funcionamento não coincidente com o horário normal de trabalho das outras atividades comerciais e industriais.

Presentemente propugna-se, por todos os meios, pela maior comunicação entre os homens, pelo seu acesso a todos os veículos de divulgação, pôsto que, disto não de nascer novas idéias, novos ensinamentos e melhor entendimento entre os mesmos e seria incompreensível que o Poder Público não criasse facilitação para tal desiderato.

Assim, o objetivo primeiro dêste projeto de lei é estabelecer para as bancas de jornais, livros e revistas o horário normal de funcionamento das 6,00 às 22,00 horas, inclusive aos domingos e feriados. É evidente que cada permissionário, dentro desse período, fará o horário que melhor lhe convier, atento às suas peculiares necessidades.

O projeto, ainda, introduz algumas modifica



modificações na Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1971, que deu nova regulamentação às bancas de jornais, livros e revistas.

As modificações propostas dizem respeito a uma "taxa" inominada criada pela Lei nº 1822/71 e que não deve subsistir, posto já estarem as bancas convenientemente contempladas com duas taxas - de vistoria e de localização - de acordo com o Código Tributário Municipal (art. 166 e seguintes e art. 181, tabela 4, item 3, letra G), além da que pagam, no momento, por funcionamento em horário especial, cuja supressão ocorrerá com o estabelecimento de novo horário.

A intenção do Executivo ao enviar o projeto - que deu nascimento à Lei nº 1822/71, era criar um "preço" a ser cobrado dos permissionários de bancas que se utilizam de ruas, praças e logradouros públicos, e que ocupam áreas que são do domínio do povo, tanto assim é, que a lei cogitou do zoneamento para tal fim. Tal cobrança, juridicamente, não pode ser efetuada sob a denominação de taxa, daí impor-se a modificação da lei, e que ora se propõe, também, à E. Edilidade.

As bancas de jornais, livros e revistas instaladas em terrenos ou prédios particulares têm o ônus da locação, enquanto que as que se localizam em áreas de domínio público nada pagam, o que enseja, evidentemente, um tratamento desigual e possibilita eventual concorrência desleal. Com a criação do "preço" pela ocupação, e com o zoneamento, aferir-se-á da maior ou menor valorização do local que dá ao permissionário, maior ou menor volume de comércio.

Ao Administrador, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ordenar as atividades urbanas - fixando condições e horário para o seu funcionamento, e é para o seu pleno desempenho que o Executivo busca, através da presente mensagem, o final pronunciamento da E. Edilícia que, por certo, bem compreenderá a oportunidade da adoção das medidas objetivadas no projeto.

Walmor Barbosa Martins

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ass. 1^o de Setembro de 1972
submeto este à Presidência.

Francisco Lourenço
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
paracer no prazo de _____ dias.

Em 02 de 02 de 1972

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ass. 1^o de Setembro de 1972
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Lourenço
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 622

PROC. Nº 13 474

PARECER Nº 1 204 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente *projeto* de *lei* tem por finalidade regular o horário de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas, o qual passará a ser das 6 às 22 horas, inclusive domingos e feriados.
2. Tem também por finalidade alterar a redação de alguns dispositivos da Lei 1 822, de 29 de junho de 1 971.
3. A justificativa de fls. 4/5 mostra, claramente, o alcance da proposição.
4. Este Projeto de Lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 3º, XIV).
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 1 972.

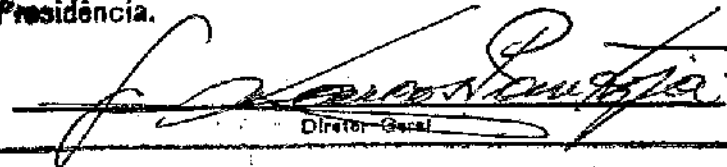
Aguinaldo de Bastos

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de fevereiro de 19 72

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

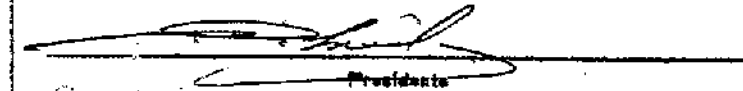

Diretor-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 23 de 2 de 19 72


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de fevereiro de 19 72

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
do despacho supra.

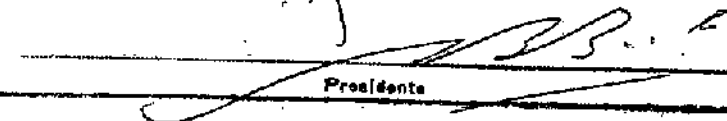

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 23 de fevereiro de 19 72


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

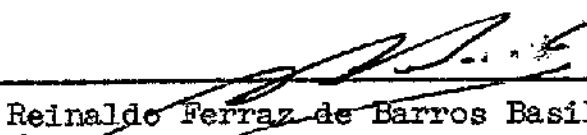
PROC. Nº 13 474

Projeto de Lei nº 2 622, da PREFEITURA MUNICIPAL, dispondo sobre o horário de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas e alterando dispositivos da Lei nº 1 822/71.

PARECER Nº 646/72

Os fundamentos do judicioso parecer da douta Assessoria Jurídica, que subscrevo integralmente, motivam-me a manifestar-me favoravelmente a tramitação da presente propositura.

Sala das Comissões, 25/02/1972.

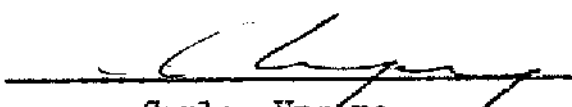

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente e Relator.

PARECER APROVADO EM: 28/02/72.


Duílio Buzanezi.


André Benassi.


Alfredo Paoletti.


Carlos Ungaro.

*
ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral


Aos 29 de Setembro de 1972
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
em 29 de Setembro de 1972


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 29 de Setembro de 1972
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
do despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Antonio Prado

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 29 de Setembro de 1972


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. 13 474

PROJETO DE LEI Nº 2 622, DA PREFEITURA MUNICIPAL, DISPONDO SÔBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS, LIVROS E REVISTAS.

PARECER Nº 652/72

AS RAZÕES EXPOSTAS NA JUSTIFICATIVA DO PRESENTE PROJETO SÃO SUFICIENTES E MOTIVAM O PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL DESTA RELATORIA.

PELA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 29/02/1972.


ANTÔNIO PRADO,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 29/02/72:-


OTÁVIO BETELLI,
PRESIDENTE.


CARLOS UNGARO.


BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.


PEDRO OSWALDO BEAGIM.

-A-P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de Maio de 19 72
recebi da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 07 de Maio de 19 72


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 08 de Maio de 19 72
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Carlos José Ribeiro

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 15 de maio de 19 72


Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

9
19

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 13 474

PROJETO DE LEI Nº 2 622, da Prefeitura Municipal - s/dispondo sobre o horário de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas e alterando dispositivos da Lei nº 1 822/71.

PARECER Nº 655

Visa o presente projeto regular o horário de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas, o qual passará a ser das 06.00 às 22.00 horas, inclusive domingos e feriados.

Quanto a esta Comissão compete falar exclusivamente sobre serviços públicos. Entendemos que pela própria natureza das bancas, estas devem funcionar no horário previsto, tendo em vista o serviço de utilidade pública que prestam a comunidade.

Dessa forma, parecer favorável.

Sala das Comissões, 15/março/1 972.

Carlos Gomes Ribeiro,
R e l a t o r .

PARECER APROVADO EM: 15/03/1 972:-

João Lopes,
Presidente .

Ana de Souza Fioravanti.

Antonio Carlos Pereira Neto

Lázaro de Oliveira Dorta.

*

ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 15 de março de 19 72
recebi da Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

[Handwritten Signature]

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 15 de março de 19 72

[Handwritten Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 15 de março de 19 72
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Pedro Amador
Blazim

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 15 de março de 19 72

[Handwritten Signature]

Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

10
19

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 13.474

Projeto de Lei nº 2.622, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre o horário de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas e alterando dispositivos da Lei nº 1.822/71.

PARECER Nº 656/72

Com o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Obras e Serviços Públicos, vem a esta Comissão o Projeto de Lei epigrafado.

Seguimos os doutos pareceres e opinamos favoravelmente, tendo em consideração o benefício que trará à população.

Dessa forma, parecer favorável.

Sala das Comissões, 15/março/1972.

Pedro Oswaldo Beagim

Pedro Oswaldo Beagim,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 15/03/72:-

André Benassi
André Benassi,
Presidente.

Ana de Souza Fioravanti
Ana de Souza Fioravanti.

Argemiro de Campos
Argemiro de Campos.

José Mauricio Nogueira
José Mauricio Nogueira.

ad.

MOD. - 4



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 622

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas será das 6,00 às 22,00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º, e os artigos 6º e 7º, da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971, passam a vigorar com a seguinte redação:-

“§ 2º - A autorização será fornecida pelo chefe do Executivo.

§ 3º - Será cobrado um preço mensal, a ser fixado por decreto, e de acordo com o zoneamento que fôr estabelecido pelo Executivo.

§ 4º - O preço de que trata o parágrafo anterior será devido apenas pelas bancas já instaladas e que vierem a sê-lo nas ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 6º - Aprovado o pedido, pagas as taxas e o preço estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará de licença.

Art. 7º - O mês de expedição do alvará de licença determinará o primeiro pagamento do preço fixado para o local; os pagamentos subsequentes serão efetuados adiantadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de serem cobrados com acréscimo de 50% (cincoenta por cento); na reincidência 100% (cem por cento), e cassação da licença sobrevindo novo atraso.”

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Exceção feita aos dispositivos dependentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na data de

(Proc. 13.474-V/1 955 - fls. 2)




câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em seis de abril
de mil novecentos e setenta e dois, (06/04/1 972)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

06

a b r i l

72

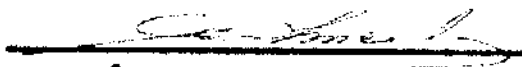
PM.4/72/02:-

13.474:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 622, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Handwritten initials or signature in the top right corner.

LEI Nº 1898, DE 07 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/04/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas será das 6,00 às 22,00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º, e os artigos 6º e 7º, da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A autorização será fornecida pelo chefe do Executivo.

§ 3º - Será cobrado um preço mensal, a ser fixado por decreto, e de acordo com o zoneamento que fôr estabelecido pelo Executivo.

§ 4º - O preço de que trata o parágrafo anterior será devido apenas pelas bancas já instaladas e que vierem a sê-lo nas ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 6º - Aprovado o pedido, pagas as taxas e o preço estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, - expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará de licença. *Handwritten signature over the text.*

Art. 7º - O mês de expedição do alvará de licença determinará o primeiro pagamento do preço fixado para o local; os pagamentos subseqüentes serão efetuados adiantadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de serem cobrados com acréscimo de 50% (cincoenta por cento); na reincidência 100% (cem por cento), e cassação da licença sobrevindo novo atraso.”

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1898)

Art. 4º - Exceção feita aos dispositivos dependentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

Câmara Municipal de Jundiaí

Journal de Jundiaí 11.4.72

LEI N.º 1898, DE 07 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/04/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O horário normal de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas será das 6,00 às 22,00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2.º — Os parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do artigo 3.º, e os artigos 6.º e 7.º, da Lei n.º 1 822, de 29 de junho de 1 971, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º — A autorização será fornecida pelo chefe do Executivo.

§ 3.º — Será cobrado um preço mensal, a ser fixado por decreto, e de acordo com o zoneamento que for estabelecido pelo Executivo.

§ 4.º — O preço de que trata o parágrafo anterior será devido apenas pela bancas já instaladas e que vierem a ser instaladas nas praças e logradouros públicos.

Art. 5.º — Após aprovado o pedido, pagas as taxas e o preço estabelecido no parágrafo 3.º do artigo 3.º desta lei, expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará de licença.

Art. 6.º — O mês de expedição do alvará de licença determinará o primeiro pagamento do preço fixado para o local; os pagamentos subsequentes serão efetuados quinzenalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de serem cobrados com acréscimo de 50% (cincoenta por cento); na reincidência 100% (cem por cento) e cessação da licença sobrevivendo novo atraso.

Art. 7.º — O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8.º — Exceção feita aos dispositivos dependentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 02/02/72 - 09

C. J. R. 23/02/72 - 09

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-5 - 09 - 6 - 09 - 15 - 09 - 12/11/72

AUTUADO EM 18/1/72

[Signature]
DIRETOR GERAL